

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

DATA: 07/05/2018

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 04/2018

HORÁRIO: 14h00min

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração e consultoria de projetos de engenharia para obras de implantação e pavimentação do Anel de Contorno Viário Urbano de Gaspar.

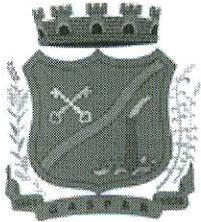
No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento do recurso interposto em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da HABILITAÇÃO do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 7.857/2018 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado, tempestivamente, pela licitante: **CONSEST ENGENHARIA LTDA. EPP (23.493.725/0001-64)** e pela empresa **HAAS ENGENHARIA CRUZ LTDA. - ME (25.285.923/0001-68)**. Os recursos foram disponibilizados no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para a impugnação aos recursos interpostos. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE: CONSEST ENGENHARIA LTDA. EPP (23.493.725/0001-64)

A empresa Recorrente impugna sua inabilitação por descumprir o item 3.4.3 do Edital e quanto a ausência de compatibilidade do objeto contratual da licitante com o objeto licitado, previsto no item 2.1.

RECORRENTE: HAAS ENGENHARIA CRUZ LTDA. - ME (25.285.923/0001-68)

A ora Recorrente contesta sua inabilitação por descumprir o item 3.4.4 do Edital; da ausência de compatibilidade do objeto contratual da licitante com o objeto licitado do item 2.1; e o descumprimento do item 3.6 que se refere à autenticação dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

documentos de habilitação.

É o relatório necessário, posto a ampla transparência na divulgação do recurso apresentado.

Ato seguinte à exposição, a comissão permanente de licitações analisa o mérito do recurso administrativo, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando assim aos princípios da legalidade.

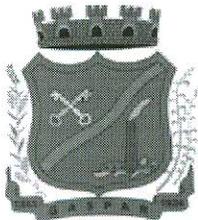
Neste sentido, a comissão entende, conforme orientação jurídica, em relação fato de o contrato social não pertencer ao ramo de atividade objeto da licitação não pode haver impedimento na contratação. Portanto, não cabe a inabilitação da ora licitante por tal motivo.

Todavia, quanto à ausência de qualificação técnica, bem como a falta de apresentação dos documentos exigidos de forma autenticada, conforme quesito expresso do Edital, não foi observado e cumprido pela ora licitante.

Vejamos que os quesitos supracitados são objetivos e devem ser apreciados conforme normativas elencadas no edital, bem como no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Cumprir ressaltar que as exigências efetuadas no edital quanto à qualificação técnica, estão legalmente previstas na legislação, tendo sido editado com prudência e respaldo técnico necessário ao caso.

Outrossim, é cediço que as licitações no âmbito da administração pública, possuem como norma geral a Lei nº 8.666/93, do qual extrai-se vários princípios, sendo imperioso, no caso *in tela*, destacar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que obriga as partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Importante ressaltar que os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, todos da Lei nº 8.666/93 dispõem que:

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

“**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**” (grifo nosso)

“**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

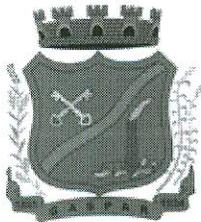
XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifo nosso)

É sabido que a licitação é ato vinculado aos termos da Lei e as previsões do edital.

Assim, os princípios constantes no edital em tela foram observados, respeitados e cumpridos pela Administração, do qual está exigindo apenas apresentação da documentação pertinente para apuração da idoneidade e capacitação dos licitantes para contratar com a administração.

Leciona Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O presente edital não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

qualificação técnica, razão pela qual, não apresentada oportunamente os referidos documentos, desclassificado o licitante participante.

Sobre o tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

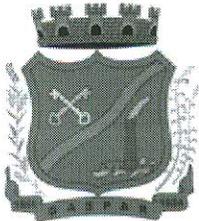
No mesmo sentido é os ensinamentos de José dos Santos Carvalho

Filho²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

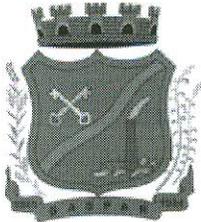
Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Outrossim, cumpre ressaltar que não há que se falar em excesso de formalismo por parte da administração pública ao estabelecer o cumprimento as exigências editalícias, uma vez que a determinação de que os licitantes preencham todos os quesitos estabelecidos, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia, prevalecendo sempre o interesse público.

Desta forma, em nome dos princípios da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa e do julgamento objetivo, uma vez que a documentação de habilitação das empresas Recorrentes não atende às normas de licitação e contratação pública e direito, visando o descumprimento de diversos princípios legais, esta comissão decide por **INDEFERIR** os recursos da empresa CONSEST ENGENHARIA LTDA. EPP (23.493.725/0001-64), bem como da empresa HASS ENGENHARIA CRUZ LTDA – ME (25.285.923/0001-68).

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Comissão Permanente de Licitação:

ISMAEL FERREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

JOSÉ ARTUR BENACI
Membro da CPL

LUIS CARLOS SOARES VAL
Membro da CPL